

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória  
Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25250-020Ao Senhor  
**Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade****AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR) DE EXTINTORES DE INCÊNDIO****RELATÓRIO FINAL**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO
2. INTRODUÇÃO
3. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO
4. PROBLEMA REGULATÓRIO
5. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO
6. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
7. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DO INMETRO
8. BASE NORMATIVA E RGCP
9. PRODUTOS REGISTRADOS NO INMETRO
10. ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS (OCP) E LABORATÓRIOS ACREDITADOS
11. FISCALIZAÇÃO
12. REGISTROS NO SINMAC
13. REGISTROS DOS LABORATÓRIOS
14. REGISTROS NA OUVIDORIA DO INMETRO
15. REGISTROS DOS ÚLTIMOS PVC REALIZADOS
- 15.1. PVC REALIZADO EM 2014
- 15.2. PVC REALIZADO EM 2015
- 15.3. PVC REALIZADO EM 2016/2017
16. COLETA DE INFORMAÇÕES COM AS PARTES INTERESSADAS
17. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES
18. ANEXO I - CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS DAS PARTES INTERESSADAS

**1. DOS ANTECEDENTES**

Esta Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) examinou a implementação da regulamentação aplicável aos extintores de incêndio no âmbito do Inmetro, verificando se as regras existentes continuam adequadas para assegurar o desempenho confiável dos extintores e sua capacidade de atuar com eficácia nos princípios de incêndio, promovendo a segurança dos usuários. A análise concentrou-se no desempenho do regulamento, utilizando dados de programas de verificação da conformidade, ações de fiscalização, registros de acidentes, reclamações de usuários e manifestações diversas.

Assim sendo, foram utilizadas informações provenientes dos Programas de Verificação da Conformidade (PVC) realizados entre 2014 e 2017, de relatórios de ensaios recentes, das atividades de fiscalização da RBMLQ-I entre 2016 e 2024, bem como de registros do Sinmac, da Ouvidoria e de manifestações das partes interessadas. Esses dados permitiram responder às principais perguntas da ARR: se os extintores atendem aos requisitos de desempenho previstos, se o regulamento tem sido efetivo, e quais ajustes são necessários para aprimorar sua aplicação.

Os resultados mostram que, embora a regulamentação tenha contribuído para padronizar requisitos mínimos e estruturar o mercado, ainda existem fragilidades importantes. Os últimos PVC revelaram taxas elevadas de reprovação em requisitos essenciais, especialmente na capacidade extintora. Relatórios de ensaios recentes reforçam essa preocupação. As ações de fiscalização indicaram baixo índice de irregularidades formais, mas não houve fiscalização técnica capaz de verificar a real eficácia dos extintores em uso. O número de acidentes registrados foi pequeno, e insuficiente para conclusões robustas. As manifestações das partes interessadas também foram limitadas, porém apontaram problemas de rastreabilidade, discordâncias sobre ensaios exigidos na manutenção da certificação e a necessidade de diferenciar de forma mais clara extintores novos e mantidos.

Além disso, parte das normas técnicas referenciadas na regulamentação encontra-se em processo de atualização, como a ABNT NBR 15808, que é a norma técnica de referência para os extintores de incêndio portáteis, o que reforça a necessidade de revisar o regulamento para alinhá-lo às normas mais recentes.

A infraestrutura de apoio mostra-se restrita e concentrada: há cinco organismos de certificação de produtos situados na região Sudeste (RJ e SP) e dois laboratórios de ensaio acreditados, além de um não acreditado, todos localizados no estado de São Paulo. Esse cenário limita a descentralização dos serviços e pode elevar os custos logísticos, visto que 70% das empresas estão localizadas fora dessa região. Ademais, existe apenas um laboratório no país (em SP) apto a realizar o ensaio de capacidade extintora para a Classe C, o que já gerou entraves ao próprio processo de avaliação da conformidade.

Com base nesses resultados, a ARR recomenda a manutenção da regulamentação, acompanhada de ajustes que aumentem sua efetividade. Entre as melhorias propostas estão: revisão normativa para alinhamento à atualização das normas técnicas; reforço nas ações de fiscalização técnica, com ensaios pós-mercado; ajuste nos requisitos relacionados à auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante<sup>1</sup>; aperfeiçoamento do novo Selo de Identificação da Conformidade ("Inmetro na palma da mão"); aprimoramento de requisitos de comunicação no extintor (Quadro de Instruções) e outros que promovam mais clareza sobre a diferenciação entre extintores novos e mantidos; melhorias na comunicação institucional para reduzir dúvidas de consumidores e empresas, e a avaliação da necessidade de ampliar a infraestrutura de avaliação da conformidade, em especial por meio da entrada de novos laboratórios de ensaio de propriedade extintora Classe C, de modo a permitir a condução adequada do processo de certificação.

Complementarmente, caberia também avaliar a proposta, apresentada pelas partes interessadas<sup>2</sup>, de descarte obrigatório de extintores de incêndio antigos, tendo em vista que, há época, não existiam código de projeto e nem critérios de avaliação da capacidade extintora. Cabe ressaltar que a

capacidade extintora é a referência para o dimensionamento e a distribuição desses equipamentos nas áreas construídas; outra proposta apresentada refere-se à implementação de certificação compulsória para outros componentes do extintor, além do pó para extinção de incêndio e indicador de pressão, quais sejam, válvulas, tubo sifão e o agente extintor LGE<sup>3</sup>.

Em síntese, embora o marco regulatório que estabeleceu o ensaio de capacidade extintora de cada modelo de extintor de incêndio, entre outros critérios importantes à avaliação da conformidade deste produto, tenha desempenhado papel importante no desempenho do produto quanto à sua capacidade de atuar com eficácia nos princípios de incêndio, promovendo a segurança dos usuários, persistem desafios que exigem aperfeiçoamentos. As recomendações apresentadas têm por objetivo aprimorar os instrumentos regulatórios, e definir ações complementares, para que os extintores comercializados no Brasil atendam de forma consistente aos requisitos de desempenho e cumpram sua função essencial de proteção.

<sup>1</sup>Conforme sugestão das partes interessadas, falta exigir nas auditorias do SGQ a comprovação da aquisição de matéria-prima "pó para extinção de incêndio" virgem, em volume compatível com a produção de extintores de incêndio, visto que fabricantes estariam se valendo de pó "beneficiado" para reutilização, o qual compromete atingir a capacidade extintora esperada para o extintor de incêndio.

<sup>2</sup>Cabe informar que essa questão também está no escopo de discussão a ser realizada, pela Comissão de Estudo de Extintores de Incêndio da ABNT (ABNT CB-24/CE-024:103.010), na revisão da norma ABNT NBR 15808:2017 – Extintores de incêndio portáteis.

<sup>3</sup>Pode-se acrescentar aqui a demanda de uma parte interessada, que solicita a eliminação da restrição de materiais para a fabricação de válvulas do extintor. Cabe informar que já há uma proposta de Emenda à norma ABNT NBR 15808:2017, que prevê a eliminação dessa restrição. Se aprovada, a alteração implicará a necessidade de revisar a Portaria Inmetro nº 108, de 2022, para harmonização com a norma ABNT.

## 2. INTRODUÇÃO

Os extintores de incêndio surgiram no século XV de forma rudimentar, sendo constituídos de uma espécie de seringa metálica provida de um cabo de madeira, lembrando uma seringa de injeção de dimensões exageradas, sem a agulha.

No século XVI, Jacob Besson inventou um extintor que era constituído de um grande recipiente de ferro montado sobre rodas, provido de um enorme gargalo curvo, que podia, dessa forma, penetrar nas aberturas dos edifícios em chamas.

O protótipo embrionário do extintor portátil, que consistia de um recipiente cilíndrico, de cobre, com capacidade de 13,6 litros, contendo em seu interior uma solução de carbonato de potássio (K<sub>2</sub>CO<sub>3</sub>) pressurizada com ar, pode ser creditado, por volta de 1816, ao Capitão George Manby.

Os extintores de incêndio fazem parte do sistema básico de segurança contra incêndio de áreas construídas e de máquinas, equipamentos e meios de transporte, e devem ter como características principais a portabilidade, facilidade de uso, manejo e operação, objetivando o combate a princípios de incêndio.

A presente Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do Regulamento de Extintores de Incêndio é uma ação prevista na Agenda Regulatória para o biênio 2024/2025, referente aos estudos de AIR e ARR e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade, estabelecida na forma da Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023, revisada e atualizada pela Portaria Inmetro nº 786, de 26 de dezembro de 2024.

A demanda encontra-se registrada no processo SEI nº 0052600.001113/2024-42 ([0052600.001113/2024-42](#)).

O Regulamento Consolidado para Extintores de Incêndio, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade encontra-se vigente pela Portaria nº 108, de 17 de março de 2022.

Este Relatório cobre os aspectos relacionados à implementação da regulamentação, contemplando os principais marcos históricos, a base normativa relacionada, dados do controle pré-mercado e de fiscalização, dentre outros.

### 2.1. JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE ARR

Como veremos a seguir no histórico da regulamentação, o ato normativo objeto desta avaliação encontra-se em vigor há mais de 30 anos, sem que tenha sido submetido a qualquer processo formal de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Tal fato, por si só, já evidencia a necessidade de revisão, em conformidade com o disposto no art. 13, § 3º, inciso V, do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece como critério de seleção para a agenda de ARR a vigência mínima de cinco anos.

Além disso, a última revisão significativa (revisão completa) da regulamentação ocorreu em 2010, há 15 anos portanto.

Considerando o longo período de vigência e a última revisão significativa, torna-se essencial verificar não apenas se os objetivos originais permanecem atuais, mas sobretudo se a implementação do Regulamento ocorreu de forma adequada, respeitando os mecanismos e condições previstos em seu desenho original.

Portanto, a realização desta ARR justifica-se pelo critério temporal estabelecido no Decreto nº 10.411/2020 e pela necessidade de examinar, sob a ótica da avaliação da implementação, se os processos e procedimentos previstos vêm sendo efetivamente cumpridos ao longo de sua vigência, permitindo maior clareza sobre as condições que sustentam a efetividade do Regulamento.

### 2.2. ESCOPO E OBJETIVO DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR)

A presente Avaliação de Resultado Regulatório tem como escopo examinar a implementação do Regulamento Consolidado para Extintores de Incêndio, atualmente estabelecido pela Portaria Inmetro nº 108, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade.

Resalta-se que a referida Portaria corresponde à consolidação normativa de atos anteriores, quais sejam:

- Portaria Inmetro nº 486, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2010, seção 1, página 95;
- Portaria Inmetro nº 500, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2011, seção 1, página 118;
- Portaria Inmetro nº 158, de 19 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2015, seção 1, página 51.

O objetivo desta ARR é verificar se a implementação do Regulamento ocorreu em conformidade com os processos e procedimentos estabelecidos, considerando a dimensão do cumprimento das etapas previstas, dos prazos estipulados e dos fluxos de trabalho definidos para a operacionalização da regulamentação. Busca-se identificar eventuais dificuldades enfrentadas, bem como os fatores que favoreceram sua execução.

Com isso, pretende-se produzir evidências que contribuam para a melhoria regulatória, fortalecendo a governança do processo regulatório e garantindo maior transparência quanto à efetividade da aplicação dos requisitos técnicos e procedimentais definidos pelo Inmetro para os extintores de incêndio.

## 3. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação teve início quando, em 1954, o Ministério do Trabalho emite a Portaria nº 31 fixando as normas de proteção contra incêndio, visando à segurança dos trabalhadores e, posteriormente, publica a Portaria nº 3.214, em 1978, a qual aprovava a NR-23, Norma Regulamentadora referente à proteção contra incêndio. Nessa regulamentação, era citado que os locais de trabalho deveriam conter extintores de incêndio que obedecessem às Normas Brasileiras e que ostentassem a Marca de Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim sendo, segundo histórico da própria ABNT<sup>4</sup>, nessa época teve início a atuação deste órgão também como organismo de certificação de produtos, começando pela certificação de extintores de incêndio e depois ampliando sua atuação a outros produtos dedicados à prevenção contra incêndio. Não

demorou muito para o Ministério do Trabalho tornar compulsória a certificação da ABNT, que concedia sua marca da conformidade a esses produtos.

Paralelamente, com o reflexo dos catastróficos incêndios dos edifícios Andraus e Joelma, houve um desenvolvimento nas leis e regulamentações referentes à proteção contra incêndio. Primeiramente, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que, em 1974 publicou o Decreto municipal nº 10.878, que instituiu “normas especiais para a segurança dos edifícios a serem observados na elaboração do projeto, na execução, bem como no equipamento e dispõe ainda sobre sua aplicação em caráter prioritário”.

Posteriormente, no Rio de Janeiro, o COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) foi implementado pelo Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e teve uma atuação incisiva na área de prevenção contra incêndio, tornando obrigatório o cumprimento das normas técnicas e, ainda, determinando que todas as edificações e instalações estivessem protegidas com sistemas preventivos de incêndio e disposições contra a disseminação de pânico.

Foi nesse cenário de desenvolvimento de normas e procedimentos pelo poder público que se iniciou a transferência da responsabilidade da avaliação da conformidade compulsória desses produtos para o Inmetro.

Assim sendo, em 1981, as Resoluções Conmetro nº 01 e nº 02 estabeleceram que a avaliação técnica de extintores de incêndio e do pó químico para extinção de incêndio eram produtos prioritários para concessão da Marca de Conformidade às normas brasileiras, e autorizaram o Inmetro a credenciar o Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN como agente de inspeção de qualidade desses produtos.

Em 1991, o protagonismo na gestão da avaliação dos extintores de incêndio pelo Inmetro foi ratificado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que estabeleceu, por meio de sua Portaria nº 06, de 29 de outubro de 1991, o seguinte:

*“Em todos os estabelecimentos ou locais de trabalho só devem ser utilizados extintores de incêndio que obedeçam às Normas Brasileiras ou regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metodologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Garantindo essa exigência pela aposição nos aparelhos de identificação de conformidade de órgãos de certificados credenciados pelo INMETRO.”*

Com isso, as regras de avaliação da conformidade para extintores de incêndio, tanto para o processo de fabricação como o para o de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, passaram a ser feitas pelo Inmetro.

<sup>4</sup>Disponível em: <https://abnt.org.br/wp-content/uploads/2024/02/HISTORICO-ABNT-65-ANOS.pdf>. Acesso: 07/11/2025

Em decorrência disso, em 1994 o Inmetro publica a Portaria nº 009, de 19 de janeiro de 1994, que estabelecia:

*“Art. 1º Tornar obrigatória a certificação de extintores de incêndio com capacidade de agente extintor mínima de 1 kg e máxima de 100 kg ou 150 L.*

*Art. 2º Tornar obrigatória a obtenção de Certificado de Capacitação Técnica para os serviços de manutenção de extintores de incêndio de acordo com a NBR 12962 e Regulamento Específico.”*

Complementarmente, em 1994, o Inmetro publica a Portaria nº 35, de 18 de fevereiro de 1994, regulamentando esse processo, conforme a seguir:

*“Art. 1º - Aprovar o Regulamento para Obtenção do Certificado de Capacitação Técnica para os Serviços de Manutenção de Extintores de Incêndio, em anexo.*

*Art. 2º - Aprovar o Regulamento específico para Extintores de Incêndio, em anexo.”*

Ainda em 1994, é publicada nova Portaria nº 194, de 19 de setembro, apenas para estender os prazos de adequação estabelecidos na Portaria nº 35 desse mesmo ano.

Posteriormente, em 1998, é publicada a Portaria Inmetro nº 160, de 22 de setembro de 1998, que ratificou a necessidade de certificação dos extintores de incêndio e das empresas que realizam sua manutenção, estabelecendo o prazo máximo para o atendimento a essas determinações, conforme a seguir:

*“Art. 1º - Os extintores de incêndio de fabricação nacional e os importados, para comercialização no Brasil, devem ser compulsoriamente certificados, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.*

*Parágrafo Único – A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, desta Portaria, fica determinado o prazo de 6 (seis) meses para que as empresas dêem atendimento à Regra Específica para Certificação de Extintores de Incêndio, emitida pelo INMETRO, que institui as novas exigências para verificação da conformidade dos extintores de incêndio.*

*Art. 2º - As empresas que executam serviços de manutenção em extintores de incêndio, comercializados no País, devem ser compulsoriamente certificadas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.*

*Parágrafo Único – A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, desta Portaria, fica determinado o prazo de 12 (doze) meses para que as empresas, descritas no caput, dêem atendimento à Regra Específica para Concessão do Certificado de Conformidade para Manutenção de Extintores de Incêndio, emitida pelo INMETRO, que institui as novas exigências para a execução dos serviços de manutenção”.*

Em 1999, é publicada a Portaria Inmetro nº 111, de 28 de setembro, estendendo esses prazos (para a certificação dos extintores de incêndio e das empresas de manutenção) até, respectivamente, 31/03/2000 e 30/09/2000.

Em 2000, o Inmetro publicou a Portaria nº 237, de 3 de outubro, estabelecendo o atendimento às novas Regras Específicas “NIE-DINQP-087 - REV. No 02 - JUN/00” e “NIE-DINQP-070 - REV. No 01 - JAN/00”, para a certificação dos extintores de incêndio e das empresas de manutenção, respectivamente.

**Ressalta-se aqui um grande marco regulatório, que foi o estabelecimento da avaliação da capacidade extintora de cada modelo de extintor de incêndio, para a certificação dos extintores.**

Em 13 de fevereiro de 2004 é publicada a Portaria Inmetro nº 55, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para a fabricação ou importação de extintores de incêndio.

Em 2007, visto a revisão de 2006 ocorrida nas normas ABNT NBR aplicáveis aos diversos tipos (quanto ao agente extintor) de extintores de incêndio, utilizadas como referência no processo de certificação, é publicada a Portaria Inmetro nº 337, de 29 de agosto.

Ainda em 2007, com o intuito de trazer maior credibilidade ao setor, o Inmetro publica a Portaria nº 396, de 31 de outubro de 2007, instituindo a certificação de auditores de fabricação de extintores de incêndio. Anos mais tarde, sem ter conseguido o efeito esperado (nenhum auditor foi certificado), ela foi revogada pela Portaria Inmetro nº 508, de 10 de dezembro de 2019, que revisava o estoque regulatório cancelando medidas regulatórias de baixo impacto para a sociedade.

Em 2010, foi publicada a Portaria Inmetro nº 486, de 8 de dezembro - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Extintores de Incêndio, visto a revisão de 2010 ocorrida nas normas ABNT NBR aplicáveis aos diversos tipos (quanto ao agente extintor) de extintores de incêndio, as quais foram agregadas em apenas duas normas: ABNT NBR 15808, para extintores portáteis, e ABNT NBR 15809, para extintores sobre rodas. Cabe ressaltar que esta foi a última revisão significativa efetuada neste Regulamento.

Entre 2011 e 2019, seguiram-se duas publicações de Portarias complementares, com revisões técnicas pontuais à Portaria Inmetro nº 486, de 2010: a Portaria Inmetro nº 500, de 2011 e a Portaria Inmetro nº 158, de 2015.

Em 2021, outra Portaria impôs mudanças pontuais à Portaria Inmetro nº 486, de 2010: a Portaria Inmetro nº 230, de 18 de maio, que alterou critérios para emissão do Selo de Identificação da Conformidade.

Em 2022, visando ao atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinou que todos os órgãos da administração pública procedessem à revisão e à consolidação dos atos normativos inferiores a decreto por eles editados, foi publicada a Portaria Inmetro nº 108, de 17 de março de 2022, que consolidou as portarias então vigentes para Extintores de Incêndio.

Por fim, em 2025, é publicada a Portaria Inmetro nº 314, de 29 de maio, que instituiu um novo Selo de Identificação da Conformidade "Inmetro na Palma da Mão", com requisitos de proteção contra falsificações e de acesso a informações via QR-Code, destinado, neste primeiro momento, a 4 (quatro) produtos/serviços regulamentados pelo Inmetro, entre eles o Extintor de Incêndio.

As alterações realizadas no ato normativo consolidado em 2022, incluindo as modificações trazidas pela Portaria Inmetro 314, de 2025, encontram-se no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1- Alterações no ato normativo

Portaria nº 486, de 2010 modificada pelas Portarias Complementares (Portaria 500/2011 e Portaria 158/2015) e Portarias 230/2021 e 314/2025	Minuta de Portaria - Consolidado	Justificativa
<b>(1) Texto atual</b>	Adoção de estrutura e texto validado, conforme previsto no Decreto nº 9191, de 2017, contendo requisitos relacionados a: "Objeto e âmbito de aplicação", "Exigências pré-mercado", "Vigilância de Mercado", "Prazos e Disposições Transitórias", "Cláusula de revogação" e "Vigência" (a ser definida da pelo Gabinete da Presidência, com data específica conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019).	Necessidade de cumprir com as determinações do Decreto nº 9191, de 2017:  - Em "Objeto e âmbito de aplicação" foi feita uma alteração no texto visando especificar melhor os tipos de extintores de incêndio (quanto a seu agente extintor) a serem certificados compulsoriamente, de forma a deixar mais claro o escopo regulatório, visto existirem outros tipos não contemplados pela Portaria.  - Em "Prazos e disposições transitórias" foi destacado que a publicação desta Portaria Consolidada não implica na necessidade de ser iniciado novo processo de certificação e que os certificados já emitidos somente deverão ser revisados na próxima etapa de avaliação.  - A "Cláusula de revogação" contém a revogação das portarias identificadas na Tabela 1.
<b>(2) Conteúdo atual para o Anexo I:</b>  Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC)	Anexo I - RAC (Principais alterações):  - Especificação da versão (ano de publicação) das normas de referência ABNT NBR 15808 e 15809, no item "Documentos complementares";  - Reorganização do texto do RAC, seguindo a formatação e atendendo às diretrizes dos Requisitos Gerais para Certificação de Produtos - RGCP.  - Atualização dos números dos itens das normas ABNT NBR 15808:2017 e ABNT NBR 15809:2017 mencionados nas tabelas de ensaios do RAC.  - Adoção da versão atualizada da norma ISO 9001.  - Modificação do item "6.2.3.7", que estabelece obrigações, para o fabricante, de registro do código alfanumérico do Selo relacionado ao número de série do cilindro onde foi apostado."	- Necessidade de dar maior clareza e adequar requisitos ambíguos ou cuja necessidade e significado não foram identificados na publicação inicial.  - Alguns itens das normas ABNT NBR referidas, em sua versão 2017, diferem da versão 2010 adotada no regulamento anterior.  - Atualização para a versão 2015 da ABNT NBR ISO 9001, não contemplada no regulamento anterior.  - Modificação do item "6.2.3.7", adequando-o ao controle de rastreabilidade do novo Selo de Identificação da Conformidade nos extintores de incêndio.
<b>(3) Conteúdo Inexistente do RAC</b>	Criação de um requisito estabelecendo exatamente a forma como o OCP deve preencher o Certificado da Conformidade quanto às especificações do produto (e quais as especificações do modelo ou família do produto que ele deve conter), a fim de que a notação do escopo de produtos certificados seja padronizada e completa.	A padronização da especificação das informações sobre o modelo aprovado que devem ser disponibilizadas no Certificado da Conformidade, torna o Registro do Objeto (posterior à Certificação) pelo Inmetro mais eficaz pelo fato de individualizar sem dubiedade cada objeto que se deseja controlar.
<b>(4) Conteúdo atual do Anexo B do RAC:</b>  Especificação do Selo de Identificação da Conformidade	Anexo II - Selo de Identificação da Conformidade:  - Atualização do <b>layout</b> do Selo de Identificação da Conformidade;  - Alteração das especificações técnicas do Selo de Identificação da Conformidade.	- Criação de um Anexo específico para as especificações do Selo de Identificação da Conformidade, seguindo estruturação padrão de anexos atualmente adotado pela Divisão.  - O Selo de Identificação da Conformidade foi totalmente alterado quanto ao seu <b>layout</b> e quanto às suas especificações construtivas, que foram incrementadas quando à sua segurança contra falsificações e quanto a acessibilidade a demais informações sobre a conformidade do produto/serviço, via QR-Code impresso no mesmo.

Fonte: Elaboração própria

#### 4. PROBLEMA REGULATÓRIO

Conforme já descrito no capítulo referente ao histórico desta regulamentação, o desenvolvimento de requisitos de avaliação da conformidade do Inmetro para extintores de incêndio se deu por determinação do disposto na Portaria nº 06, de 29 de outubro de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Antes disso, porém, a ABNT tinha sido responsável, até o ano de 1991, pelas certificações relativas à área de proteção contra incêndio, concedendo sua Marca de Conformidade para o processo de fabricação e vistoria/recarga de extintores de incêndio.

Provavelmente, essa transferência de responsabilidade pela avaliação dos extintores ao Inmetro visou ter um controle mais rigoroso sobre o processo, valendo-se de um órgão governamental especializado em avaliar a conformidade de produtos e serviços, e assegurar que os equipamentos certificados ou mantidos atendessem às normas brasileiras ou requisitos técnicos do próprio Instituto, com vistas à proteção contra princípios de incêndio.

Assim sendo, não se pode dizer, do ponto de vista formal, que um problema regulatório deu origem à implementação de requisitos de avaliação da conformidade obrigatórios para o objeto em questão pelo Inmetro, mas sim que houve circunstâncias de ordem governamental que levaram o Instituto, a partir de determinado momento, a continuar com o trabalho que já vinha sendo desenvolvido pela ABNT.

## 5. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO

O objetivo da regulamentação de extintores de incêndio revela-se no texto da Portaria Inmetro nº 108, de 17 de março de 2022, conforme a seguir:

*"Art. 3º Os extintores de incêndio, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados."*

O item "1 – OBJETIVO" dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), Anexo I da Portaria, reforça o aspecto da segurança como foco da regulamentação:

*"Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para extintores de incêndio, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos deste RAC e da norma ABNT NBR 15808:2017 ou ABNT NBR 15809:2017, visando a confiabilidade de seu funcionamento, a fim de combater os princípios de incêndio com eficiência e proporcionar segurança às pessoas que venham a operar esse equipamento".*

Quanto ao Escopo de aplicação, o art. 4º da Portaria Inmetro nº 108, de 2022, estabelece a abrangência da regulamentação:

*"Art. 4º Aplica-se o presente Regulamento aos extintores de incêndio portáteis e sobre rodas, de pressurização direta ou indireta, recarregáveis ou descartáveis, com recipiente em material metálico ou plástico, com carga dos seguintes agentes extintores:*

*I – pó para extinção de incêndio BC;*

*II – pó para extinção de incêndio ABC;*

*III – dióxido de carbono;*

*IV – halogenados;*

*V – água (água pressurizada); e*

*VI – à base d'água: com solução para espuma mecânica.*

*§ 1º Os extintores descartáveis devem ser portáteis, com carga máxima de 1 (um) quilograma.*

*§ 2º Os extintores recarregáveis devem possuir recipiente somente em material metálico."*

O art. 5º, define os objetos aos quais a Portaria não se aplica (também denominado de "contra-escopo"):

*"Art. 5º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:*

*I - os extintores de incêndio destinados a outras classes de fogo;*

*II - os extintores de incêndio com carga de outros agentes extintores;*

*III - os extintores de incêndio com cartucho (cilindro) interno de gás expelente ("internal cartridge");*

*IV - as bolas extintoras de incêndio ("fire ball");*

*V - os sistemas fixos de combate a incêndio; e*

*VI - os extintores de incêndio para uso exclusivo em aeronaves".*

Portanto, estão cobertos pelos objetivos regulatórios os extintores delimitados no escopo de aplicação do regulamento.

## 6. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A classificação de risco cumpriu o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

*"Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"*

Os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica foram regulamentados pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, do qual destaca-se:

*"Classificação de riscos da atividade econômica*

*Art. 3º. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:*

*I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;*

*II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou*

*III - nível de risco III - para os casos de risco alto.*

*[...]*

### **Efeitos da classificação de risco**

*Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.*

*Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II."*

Para o nível de risco III fica preservado o ato público de liberação, respeitando os prazos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 35, de 29 de janeiro de 2020.

Os atos públicos de liberação sob a responsabilidade do Inmetro no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória são a anuência para importação, o registro de produtos, insumos e serviços.

A metodologia de classificação de risco aplicada pelo Inmetro, no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, encontra-se no Processo SEI nº 0052600.001631/2020-32 e disponível em <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. A metodologia foi proposta com base no art. 4º do Decreto nº 10.178, de 2019:

*“Art. 4º. O órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:*

*I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e*

*II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.*

*Parágrafo único. A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.”*

O resultado da classificação de risco, no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, foi publicado na Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020. Ao todo foram classificadas 98 atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação do Inmetro, sendo 11 objetos classificados como risco I, 25 objetos como risco II e 62 objetos como risco III.

A atividade econômica relacionada ao produto **extintor de incêndio recebeu classificação de risco nível III**, conforme consta na Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020.

As Fichas de Classificação de Risco, considerando as informações analisadas à época, estão no Processo SEI nº 0052600.008350/2020-19 e disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. As conclusões e observações relativas à aplicação da classificação de risco III para o referido produto estão abaixo transcritas:

*“O Inmetro, em sua regulamentação (compulsória) de Extintores de Incêndio, utiliza como referência as seguintes normas: ABNT NBR 15808:2010 e ABNT NBR 15809:2010.*

*No presente estudo, foram consideradas as falhas mais críticas do produto e a hipótese dos eventos danosos mais críticos e de maior impacto decorrentes dessas falhas, tendo como base os dados obtidos.*

*Foram considerados exemplos de acidentes envolvendo os extintores de incêndio, e esta presente análise de riscos foi conduzida, quando possível, prioritariamente de forma quantitativa.*

*Entretanto, quando os dados quantitativos referentes à natureza e probabilidade das falhas, danos e impactos mostraram-se pouco representativos, devido ao grau de dificuldades encontradas para a identificação de bancos de dados quantitativos referentes a cenários de sinistros decorrentes de falhas desse equipamento, a análise foi conduzida de forma qualitativa, baseada em relatos de experiências obtidos em reuniões técnicas com fabricantes e especialistas. Somente para ilustrar um exemplo, no presente estudo somente o OCP TUV Nord Brasil (CRL 0016) apresentou dados de reprovação em ensaios realizados.*

*O Extintor de Incêndio tem, por definição, a função de combater princípios de incêndio, o qual sempre se transformará num incêndio de grandes proporções se não for debelado nessa fase.*

*Esse combate exige rapidez e agilidade e esse é um dos motivos (além da redução de custos) que levam os fabricantes a quererem produzir extintores cada vez menores e com capacidades extintoras maiores, o que também leva à necessidade de alta conformidade de seus componentes.*

*Outras dificuldades encontradas na elaboração deste estudo devem-se ao fato de que os laboratórios não relacionaram os resultados dos ensaios quanto ao tipo de extintor (quanto ao manuseio – portátil ou sobre rodas, ou carga (agente extintor) e, assim sendo, as falhas foram tratadas de modo agrupado. Além disso, os dados advindos dos Organismos de Certificação do Produto (OCP) indicavam nenhuma não conformidade no período por eles estudado.*

*“Com este cenário, acrescido das evidências dos ensaios laboratoriais relatados pelos Laboratórios IPT e Firemetria, **verifica-se um alto grau de não conformidade em vários aspectos de desempenho fundamentais do produto, como a capacidade extintora e rendimento na descarga, fazendo com que se conclua que o Extintor de Incêndio deve ser classificado como classe de risco 3”.***

## 7. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DO INMETRO

O arcabouço legal do Inmetro é regido pelas seguintes leis:

- [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#): Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.
- [Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999](#): Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências.
- [Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011](#): Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.933/1999, alterado pelo art. 12 da Lei nº 12.545/2011, o Inmetro é competente para (entre outras atribuições):

*“IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:*

- a) segurança;*
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;*
- c) proteção do meio ambiente; e*
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;”*

Portanto, são objetos de competência regulatória do Inmetro produtos, insumos ou serviços que não sejam de competência de outros regulamentadores na esfera federal (competência residual), observados os aspectos contidos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.933/1999 com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.545/2011. Além disso, a regulamentação não pode invadir a competência legal exclusiva dos Estados e municípios.

Dessa forma, a análise da competência legal consiste em analisar se os problemas e os objetos em questão continuam atendendo a todos esses critérios.

De acordo com o exposto, a regulamentação do produto extintor de incêndio encontra-se compatível com as competências legais do Inmetro.

## 8. BASE NORMATIVA

Os requisitos técnicos aplicados aos extintores de incêndio que servem como referência para a sua avaliação da conformidade são os definidos nas seguintes normas:

Norma referenciada no RTQ	Descrição	Versão atual
ABNT NBR 15808:2017	Extintores de incêndio portáteis	A mesma <sup>5</sup>
ABNT NBR 15809:2017	Extintores de incêndio sobre rodas	A mesma <sup>6</sup>
ABNT NBR ISO 4628-3:2015	Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência	ABNT NBR ISO 4628-3:2022

Fonte: Elaboração própria

<sup>5</sup>Iniciada sua revisão na Comissão de Estudo da ABNT - ABNT CB-24/CE-024:103.010, em 27/10/2025.

<sup>6</sup>Conforme aconteceu nas outras revisões, a revisão desta ABNT NBR 15809 deve suceder à revisão da ABNT NBR 15808 em curso, visto a similaridade da maioria dos requisitos que ambas possuem.

Conforme observa-se no Quadro 2, há versões de normas passíveis de serem analisadas e incorporadas em futuras revisões da regulamentação.

Cabe informar que a Comissão de Estudo Extintores de Incêndio da ABNT (ABNT CB-24/CE-024:103.010) iniciou os trabalhos de revisão da norma ABNT NBR 15808:2017 no dia 27/10/2025.

As discussões em torno da revisão em curso poderão impactar a regulamentação atual quanto aos seguintes aspectos:

- revisão do escopo da regulamentação; (incisos “I” e “II” do artigo 5º da Portaria Inmetro nº 108, de 2022);
- inclusão de requisitos referentes a extintores de incêndio de combate a outras classes de fogo e, consequentemente, que contenham outras cargas de agentes extintores;
- discussão sobre criação de requisitos ou de como tratar os extintores de pressurização indireta com “*internal cartridge*” (ampola interna), de larga fabricação especialmente nos países mais desenvolvidos, em alternativa aos extintores de pressurização indireta com ampola<sup>7</sup> externa, cuja fabricação se mostra descontinuada pelos fabricantes nacionais. Existe histórico de anuência de importação daquele primeiro tipo de extintor pelo Inmetro que, por falta de previsão no escopo, concede a isenção de atendimento à regulamentação, permitindo sua entrada no país.
- como tratar as denominadas “unidades extintoras de incêndio” de uso manual e portátil (casos do “*fire ball*” e “extintores spray”), que até o momento têm sido apenas ignorados por estarem fora do escopo das respectivas normas de fabricação, visto não serem considerados um extintor de incêndio em sua definição, e tampouco seu substituto, pelos Corpos de Bombeiros estaduais, que definem os artigos e equipamentos de uso para prevenção e combate a incêndios;
- clareza quanto a caracterização dos sistemas fixos de combate a incêndio, que, por definição, já são um “sistema” formado por um conjunto de elementos e não um simples extintor de incêndio; e
- clareza de que os extintores de incêndio para uso exclusivo em aeronaves estão fora do alcance das normas, visto já serem objeto de regulamentação própria de agências de aviação civil membros da International Civil Aviation Organization (ICAO), em especial da Federal Aviation Administration (FAA) americana.

<sup>7</sup>Ampolas ou *cartridges* são reservatórios de pressão que acondicionam o gás expelente nos extintores de pressurização indireta.

## 9. PRODUTOS REGISTRADOS NO INMETRO

A medida regulatória para a fabricação de extintores estabelece, como mecanismo de avaliação da conformidade compulsória do produto, a certificação modelo 5, que inclui a realização de ensaios de tipo, avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhada de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e/ou no fabricante/fornecedor a intervalos regulares. Após a certificação, é exigido o registro do produto junto ao Inmetro, e somente após a obtenção desse registro o produto está apto a ser comercializado no país.

Em pesquisa realizada na base de dados abertos do Inmetro, no módulo de Registro de Objetos (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/registro-de-objetos>), concedidos pelo Inmetro até 26/12/2025, é possível observar 354 registros ativos, dos quais 35 correspondem ao número de empresas relacionadas.

Todos os 345 registros ativos referem-se a produtos de procedência nacional.

O Gráfico 1 a seguir mostra a evolução da concessão de registros ao longo dos anos.

O Quadro 3 mostra a distribuição das empresas registradas por estado e região da federação.

Gráfico 1 – Evolução da Concessão dos Registros



Fonte: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/registro-de-objetos>

Quadro 3 - Distribuição das empresas registradas

UF	Número de empresas	Número percentual aproximado por estado	Número percentual por região
AM	1	3 %	Norte: 10 %
BA	1	3 %	Nordeste: 20 %
PE	1	3 %	
DF	1	3 %	
MG	4	11 %	Sudeste: 30 %
RJ	6	17 %	
SP	11	31 %	
PR	6	17 %	Sul: 30 %
RS	3	9 %	
SC	1	3 %	
<b>Total</b>	<b>35</b>	<b>100 %</b>	<b>100 %</b>

#### 10. ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS (OCP) E LABORATÓRIOS ACREDITADOS

As atividades para obtenção da certificação devem ser conduzidas por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) estabelecido no Brasil e acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre/Inmetro).

Para os ensaios, são admitidos os realizados por laboratórios acreditados por membros de Acordos de Reconhecimento Mútuo (MLA) do Fórum Internacional de Acreditação (IAF), dos quais a Cgcre/Inmetro também é signatária, conforme previsto nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP, aprovado pela Portaria Inmetro nº 200, de 29 de abril de 2021.

Em consulta ao banco de dados de organismos acreditados pelo Inmetro (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>), realizada em 10/07/2025, foram identificados 5 OCPs aptos a emitir certificados relativos ao produto extintor de incêndio. Ainda em consulta à mesma base de dados, identificou-se a existência de 292 certificados válidos, distribuídos conforme a seguinte Tabela 1.

Tabela 1 – Número de Certificados Válidos por OCP

OCP	UF	Cidade	Certificados válidos
ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	RJ	Rio de Janeiro	63
VERITAS AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	SP	São Bernardo do Campo	4
TÜV Nord Brasil Avaliações da Qualidade LTDA	SP	Barueri	153
ACTA CERTIFICAÇÕES LTDA. - EPP	RJ	Rio de Janeiro	56
TECETEC - TECNOLOGIA EM ENSAIOS TÉCNICOS S/S LTDA. - ME.	RJ	Rio de Janeiro	16

Fonte: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>

Em consulta no catálogo da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE (<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>), atualmente são encontrados 2 (dois) laboratórios nacionais acreditados que contemplam o produto extintor de incêndio, listados na Quadro 4 a seguir:

Quadro 4 – Laboratórios Acreditados

Laboratório	UF	Cidade
FIREMETRIA CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO TÉCNICO LTDA. (CRL 0576)	SP	Valinhos
INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPT HABITAÇÃO E EDIFICAÇÕES (CRL 0111)	SP	São Paulo

Fonte: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>

Cabe informar que os laboratórios acima não possuem acreditação para a realização de todos os ensaios relativos à certificação dos extintores de incêndio, conforme a seguir:

- o FIREMETRIA é acreditado para a realização somente dos ensaios de fogo de Classe A e B e dos ensaios químicos relativos ao agente extintor Líquido Gerador de Espuma (LGE).

- o IPT é acreditado para a realização somente dos ensaios de fogo de Classe A e B e da propriedade extintora Classe C.

A questão do IPT ser o único laboratório (acreditado ou não) existente no país apto a realizar o ensaio de propriedade extintora Classe C já trouxe problemas ao processo de avaliação da conformidade, conforme revelam comunicações dos OCPs ABNT e TUV Nord Brasil.

Vale ressaltar que os ensaios dos componentes “indicador de pressão” e “pós para extinção de incêndio” não são realizados pelos fabricantes do extintor, visto já serem objetos de certificação e, sendo assim, é obrigação desses fabricantes utilizar estes componentes certificados.

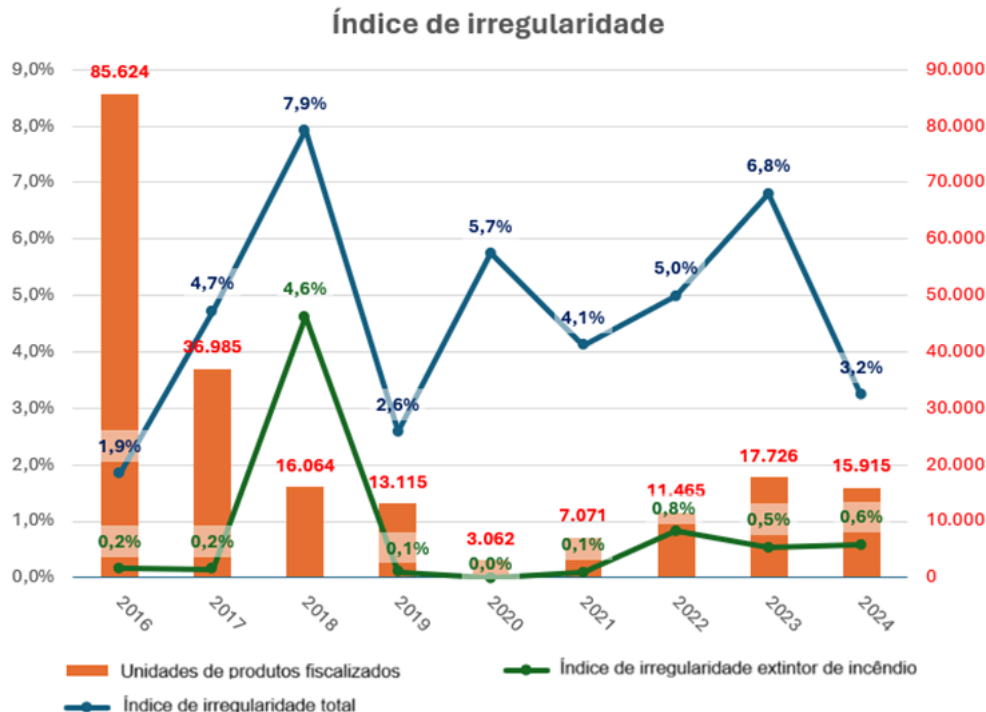
Entretanto, os demais componentes devem ser ensaiados no processo de certificação do extintor de incêndio.

É sabido que o laboratório “TORK - Controle Tecnológico de Materiais Ltda.” (CRL 0891), embora não possua a acreditação específica, tem realizado os ensaios requeridos para esses demais componentes (não objetos de certificação), visto não haver laboratório acreditado para fazê-los.

## 11. FISCALIZAÇÃO

O levantamento das ações de fiscalização realizadas pelas 26 entidades integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), obtidas no Sistema de Gestão Integrada do Inmetro – SGI, no período entre 01/01/2016 e 31/12/2024, registra um índice de irregularidade em extintores de incêndio em relação ao total de unidades fiscalizadas na ordem de 0,60%, tendo sido realizadas 5.235 ações de fiscalização, com 207.027 produtos fiscalizados, sendo identificadas 1.240 unidades irregulares. Neste período, o índice de irregularidades total foi de 4,62%, considerando todas as ações de fiscalização de todos os produtos e serviços regulamentados pelo Inmetro. A evolução quantitativa desse índice durante este período é descrita no seguinte Gráfico2.

Gráfico 2 – Evolução do Índice de Irregularidade



Fonte: SGI - [https://sgi.inmetro.rs.gov.br/login\\_ui0.php](https://sgi.inmetro.rs.gov.br/login_ui0.php)

De acordo com os dados levantados, expostos no gráfico acima, a partir do ano de 2019 houve uma grande redução na constatação de irregularidades nas ações de fiscalização referentes ao produto, tendo havido 68.354 unidades de produtos fiscalizados neste período, não tendo sido especificados os ambientes onde foram realizadas as ações, se no mercado de inspeção e manutenção, no varejo, em distribuidoras ou na indústria.

Saliente-se que as irregularidades encontradas são relativas à fiscalização de aspectos formais (presença do Selo de Identificação da Conformidade e marcações obrigatórias no produto), já que não foram realizadas nesse período ações de fiscalização técnica, ou seja, inspeções/ensaios de requisitos técnicos do produto.

## 12. REGISTROS NO SINMAC

Em consulta à base de dados abertos do Inmetro, no módulo Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo - Sinmac (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-inmetro-de-monitoramento-de-acidentes-de-consumo-sinmac>), foram identificados 13 (treze) relatos envolvendo incidentes ou acidentes de consumo para extintores de incêndio, sendo 2 (dois) ocorridos em 2007, 1 (um) em 2008, 1 (um) em 2009, 2 (dois) em 2012, 3 (três) em 2015, 2 (dois) em 2016 e 2 (dois) em 2018, no período entre 2006 e 2024, conforme Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Relatos de Acidentes de Consumo

Ano	Produto	Lesão	Parte do corpo
2007	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	25 – 50% do corpo
2007	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA (Não aplicável)
2008	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2009	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Braço
2012	Extintor de incêndio (mangueira)	Corte	Face
2012	Extintor de incêndio	Não houve	NA
2015	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Pescoço
2015	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2015	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2016	Extintor de incêndio	Traumatismo	Cabeça
2016	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Perna
2018	Extintor de incêndio	Não houve	NA
2018	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA

Fonte: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-inmetro-de-monitoramento-de-acidentes-de-consumo-sinmac>

Verifica-se que os 13 relatos registrados no período de 2006 a 2024 indicam que:

- a maior parte dos registros refere-se a extintores de incêndio veiculares (9 de 13 casos);
- em 4 ocorrências houve registro de queimaduras, envolvendo diferentes partes do corpo (braço, pescoço, perna e grande extensão corporal);
- em 1 ocorrência foi registrado traumatismo craniano e, em outra, corte na face;
- em 7 dos 13 relatos não houve lesão informada pelo consumidor.

Assim sendo, os dados ali apresentados, isoladamente ou combinados com outras fontes disponíveis, sugerem o seguinte:

1) a grande maioria de incidentes/acidentes ocorreu com extintores de incêndio veiculares, que deveriam obrigatoriamente possuir, a partir da publicação da Resolução Contran nº 157, de 22 de abril de 2004, carga (agente extintor) de pó ABC para extinção de incêndio; somando-se a isso a preocupação das partes interessadas sobre a qualidade do pó oferecido no mercado e os dados de ensaios de capacidade extintora do IPT, conclui-se que existem problemas, passados e atuais, com extintores de pó para extinção de incêndio disponíveis no mercado, em especial aqueles com carga de pó ABC.

2) em decorrência disso, o(s) fator(es) que levou(aram) a esse quadro de insucesso na operação de combate ao fogo pode ter sido:

- a utilização de extintores de incêndio com carga de pó ABC ineficaz;
- o usuário do veículo, no temor de perder seu bem, pode ter iniciado o combate ao fogo num estágio já mais avançado e, como consequência, sofrido queimaduras no corpo.
- a inabilidade ou mau uso dos extintores de incêndio não veiculares causaram traumatismos cranianos ou cortes na face.

Cabe destacar que o Sinmac é uma base alimentada principalmente por relatos espontâneos de acidentes de consumo e, assim sendo, o número de registros tende a ser menor que a realidade. Assim, esses dados não permitem estimar a frequência real de incidentes com extintores de incêndio no país, nem identificar, de forma conclusiva, as causas dos eventos (por exemplo, qualidade do produto, manutenção ou forma de uso). Ainda assim, os registros constituem um insumo relevante para o monitoramento de acidentes de consumo e acompanhamento pós-mercado.

### 13. LEVANTAMENTO DE DADOS DE CONFORMIDADE JUNTO AOS LABORATÓRIOS ACREDITADOS

O Ofício Circular nº 15/2025/Dconf-Inmetro, de 15/09/2025, registrado no processo SEI 0052600.001100/2024-73, foi enviado a todas as unidades de 5 (cinco) grupos laboratoriais que realizam ensaios nos extintores de incêndio e seus componentes, solicitando dados de resultados de ensaios realizados sobre esses produtos.

Desses, apenas o IPT (CRL 0111) respondeu à solicitação, descrevendo o resultado de ensaios de fogo (ensaio de capacidade extintora dos extintores de incêndio) e de pó para extinção de incêndio classe “B”, realizados nos últimos 12 meses.

Os referidos ensaios sobre os extintores de incêndio revelaram que houve reprovação em 79% no ensaio de fogo classe “A” e de 7% no ensaio de fogo classe “B”.

Considerando que a classe “A” é o tipo de incêndio mais comum (sobre materiais sólidos em geral – madeira, papel, tecidos, borracha, plásticos e fibras), o resultado é preocupante.

### 14. REGISTROS NA OUVIDORIA DO INMETRO

Com os dados obtidos junto à Ouvidoria do Inmetro e ao SAC-Dconf, considerando os últimos 6 (seis) anos, de 01/01/2019 a 31/12/2024, é possível destacar as demandas recebidas por objeto regulamentado. As demandas são registradas via Fala.BR, a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, e supervisionadas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Foram registradas, no período, 157 demandas sobre extintores de incêndio, conforme Tabela 3 a seguir (por ordem decrescente).

Tabela 3 – Quantitativo de Registros na Ouvidoria do Inmetro

Período: 01/01/2019 a 31/12/2024	
Demandas tipo	Quantidade
Solicitação	80
Dúvida	35
Denúncia	15
Comunicação	15
Reclamação	11
Lei de Acesso à Informação (LAI)	1
<b>Total</b>	<b>157</b>

Fonte: Ouvidoria do Inmetro

Cabe ressaltar que, das 15 (quinze) denúncias registradas, 12 (doze) apresentam descrição detalhada no campo de resumo do relato na Plataforma Fala.BR. Dentre essas 12, aproximadamente um terço refere-se a Selos de Identificação da Conformidade não conformes.

#### 15. REGISTROS DOS ÚLTIMOS PVC REALIZADOS

O Programa de Verificação da Conformidade (PVC) objetiva principalmente avaliar se os produtos e serviços objetos de avaliação da conformidade mantêm-se no mercado e chegam aos consumidores preservando as características para as quais tiveram a sua conformidade atestada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e identificar eventuais aperfeiçoamentos à regulamentação.

Essa verificação da conformidade é realizada pelo Inmetro, em produtos que já tiveram sua conformidade avaliada, de acordo com os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) publicado. São fundamentalmente verificadas as características intrínsecas do produto, principalmente nos aspectos relacionados à segurança e à saúde das pessoas e à proteção ao meio ambiente.

A seguir são relatados os resultados dos 3 (três) últimos PVC realizados para Extintores de Incêndio.

##### 15.1. PVC REALIZADO EM 2014

Para este Programa, foram selecionadas 15 marcas comercializadas no país, sendo coletadas 10 unidades de cada marca com carga de pó BC, na expedição das fábricas localizadas nos estados de São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina, tendo sido realizados os seguintes ensaios: ensaio de fogo (capacidade extintora), tempo efetivo de descarga, rendimento e teor de produto inibidor bicarbonato de sódio (Pó BC), obtendo-se os seguintes resultados:

- 27% dos extintores de 4 marcas foram reprovados no ensaio de fogo;
- 7% dos extintores de 1 marca foram reprovados no tempo efetivo de descarga; e
- 13% dos extintores de 2 marcas foram reprovados no teor de produto inibidor.

##### 15.2. PVC REALIZADO EM 2015

Para este Programa, foram selecionadas 11 (onze) marcas comercializadas no país, sendo coletadas 20 unidades de cada marca com carga de pó BC ou ABC, na expedição das fábricas localizadas nos estados de São Paulo e Paraná, tendo sido realizado o ensaio de fogo (capacidade extintora), tempo efetivo de descarga, rendimento e teor de produto inibidor bicarbonato de sódio (Pó BC) ou fosfato monoamônico (Pó ABC), obtendo-se os seguintes resultados:

- 29% dos extintores de 2 marcas foram reprovados no ensaio de fogo;
- 14% dos extintores de 1 marca foram reprovados no tempo efetivo de descarga;
- 14% dos extintores de 1 marca foram reprovados no rendimento; e
- 14% dos extintores de 1 marca foram reprovados no teor de produto inibidor.

##### 15.3. PVC REALIZADO EM 2016/2017

Neste Programa, foram coletados modelos de Extintores de Incêndio com carga de pó ABC, que foram avaliados para os seguintes requisitos: tempo efetivo de descarga, rendimento e carga nominal e teor mínimo de produto inibidor Pó ABC, obtendo-se os seguintes resultados:

- 35% dos extintores de 6 marcas foram reprovados no ensaio de fogo;
- 18% dos extintores de 3 marcas foram reprovados no tempo efetivo de descarga;
- 12% dos extintores de 2 marcas foram reprovados no rendimento; e
- 53% dos extintores de 9 marcas foram reprovados no teor de produto inibidor.

Verifica-se, pelos dados obtidos por esses 3 (três) PVC realizados em anos consecutivos, que em torno de 1/3 dos extintores de pó para extinção de incêndio fabricados no Brasil (pelo menos à época) não possuíam a capacidade extintora mínima para a qual foram projetados e certificados.

Cabe lembrar que a capacidade extintora dos extintores de incêndio serve como parâmetro para dimensionamento e distribuição dos extintores de incêndio numa determinada área construída, para atendimento às prescrições dos Corpos de Bombeiros.

**16. COLETA DE INFORMAÇÕES COM AS PARTES INTERESSADAS**

Esta coleta externa de informações, realizada no período de 29 de julho a 03 de outubro de 2025, foi realizada, basicamente, por meio de questionário enviado ao setor produtivo, via e-mail (fabricantes e Associação de fabricantes e empresas e Associações/Sindicatos de empresas de inspeção técnica e manutenção) e à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I). Nessa lista de e-mails estavam também os Organismos de Avaliação da Conformidade (Organismos de Certificação e Laboratórios) e consultores independentes.

As respostas ao questionário enviado, apresentadas no Anexo a este Relatório, foram, de certa forma, difusas e não responderam a todas as questões formuladas.

A participação também foi muito pequena, tendo chegado somente contribuições da Associação dos fabricantes de extintores de incêndio, de 5 (cinco) escritórios regionais do Inmetro ou membros da RBMLQ-I, de 1 (um) OCP, de 1 (um) laboratório, de 2 (dois) fabricantes e de 2 (dois) consultores independentes.

De qualquer modo, as principais sugestões, reclamações e problemas indicados para a regulamentação de extintores de incêndio foram:

- falta de uma diferenciação clara entre os extintores de incêndio novos e mantidos, que gera confusão para o cliente;
- necessidade de exigir nas auditorias do SGQ a comprovação da aquisição de matéria-prima "pó para extinção de incêndio" virgem, em volume compatível com a produção de extintores de incêndio, visto que fabricantes de extintores de incêndio estariam se utilizando de pó usado "beneficiado" (remanufaturado);
- necessidade de aprimoramento do processo de fiscalização das empresas, a fim de avaliar o desempenho dos extintores pós-venda (coleta para ensaios de funcionamento), com sugestão de ações conjuntas com os Corpos de Bombeiros estaduais<sup>8</sup>;
- dificuldades com o novo modelo do Selo de Identificação da Conformidade ("Inmetro na Palma da Mão") com relação ao processo de rastreabilidade dos extintores de incêndio, visto que os números dos selos não são impressos de forma sequencial;
- adição, ao regulamento, de avaliação de extintores de combate a incêndio para as novas classes de fogo ("D" e "K"), bem como a incêndio específico em baterias de lítio;
- racionalização dos ensaios, retirando-se da regulamentação atual a exigência de repetição dos ensaios de capacidade extintora e condutividade elétrica do rol da avaliação de manutenção da certificação e da recertificação dos extintores (manter somente na avaliação inicial);
- especificação clara, no regulamento, se todos ou apenas parte dos ensaios devem ser realizados quando da troca de algum componente (marca/modelo), com ou sem certificação compulsória, especificado no projeto do extintor de incêndio.
- determinação de descarte de extintores de incêndio com mais de 20 anos de fabricação, por falta de componentes originais de reposição e inexistência de código de projeto e de avaliação da capacidade extintora<sup>9</sup>.

<sup>8</sup>Cabe avaliar a questão da competência legal de retirada de amostras que já estão de posse do consumidor final, pelo Inmetro.

<sup>9</sup>Somente em 2000 foi estabelecido, pela publicação da Portaria Inmetro nº 237, a avaliação da capacidade extintora de cada projeto/modelo de extintor de incêndio, para a certificação dos extintores.

**17. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

A Avaliação de Resultado Regulatório permitiu examinar, de forma abrangente, a implementação da regulamentação aplicável aos extintores de incêndio no âmbito do Inmetro e identificar fragilidades, avanços e oportunidades de melhoria na condução do processo regulatório. Os dados levantados evidenciam que a manutenção da regulamentação é necessária, especialmente por se tratar de um produto classificado como de risco III pelo Inmetro, cujo desempenho operacional tem impacto direto sobre a segurança das pessoas e do patrimônio.

A análise dos três últimos Programas de Verificação da Conformidade realizados entre 2014 e 2017 revelou índices elevados de não conformidade em requisitos essenciais, sobretudo na capacidade extintora. Em todos os ciclos avaliados, parcelas relevantes dos modelos ensaiados foram reprovadas, indicando que a etapa de fabricação ainda enfrenta dificuldades para garantir o desempenho adequado. Essa preocupação é ainda sugerida pelos dados do Sinmac e reforçada pelos resultados mais recentes enviados pelo laboratório do IPT, que apresentaram percentuais significativos de reprovação nos ensaios de fogo classe A, o que mostra que parte dos extintores disponíveis no mercado pode não estar atendendo plenamente aos requisitos de desempenho previstos no Regulamento.

Os resultados das ações de fiscalização conduzidas pela RBMLQ-I no período de 2016 a 2024 mostraram um índice reduzido de irregularidades, 0,60%, inferior ao índice geral do Inmetro. É importante destacar aqui que tais fiscalizações se limitam à verificação de "aspectos formais", os quais, embora não avaliem a conformidade técnica do produto, demonstram a adesão do setor produtivo à regulamentação (realização dos processos de certificação e registro do produto).

No que se refere aos dados de acidentes, o Sinmac registrou apenas 13 (treze) ocorrências envolvendo extintores entre 2006 e 2024. Trata-se de um conjunto insuficiente para conclusões consistentes, dada a reconhecida subnotificação e ausência de informações mais detalhadas sobre as circunstâncias dos eventos.

Já no âmbito da Ouvidoria, 157 manifestações foram registradas entre 2019 e 2024, sendo predominantemente solicitações e dúvidas, o que demonstra a necessidade de aprimorar a comunicação com consumidores e empresas, oferecendo informações mais claras e acessíveis sobre obrigações, certificação e características dos produtos. Além disso, verifica-se que 1/3 das denúncias tiveram relação com irregularidades no Selo de Identificação da Conformidade.

Cabe informar que já foi implementado o novo Selo de Identificação da Conformidade ("Inmetro na Palma da Mão"), que visa a eliminação de fraudes (uso de Selos falsos por fornecedores que não atendem à regulamentação); mas, apesar disso, o setor já solicita seu aperfeiçoamento.

As contribuições recebidas das partes interessadas foram limitadas, dada a baixa participação, mas ainda assim trouxeram elementos relevantes. Os relatos indicaram dificuldades de rastreabilidade associadas a esse novo Selo de Identificação da Conformidade, apontaram a necessidade de diferenciar de forma explícita extintores novos e extintores mantidos, e destacaram a demanda por maior robustez nas ações de fiscalização. Também houve questionamentos sobre a racionalidade da repetição de ensaios na manutenção da certificação, sugestões relacionadas à avaliação de novas classes de fogo e sugestão de estabelecimento de descarte obrigatório de extintores de incêndio antigos, para os quais não existiram código de projeto e avaliação da capacidade extintora.

Tais manifestações, embora pontuais, fornecem indícios de aspectos que merecem atenção regulatória, e se traduz por necessidade de revisão do texto atual da regulamentação.

Cabe informar que está em andamento a revisão da ABNT NBR 15808:2017 (Extintores de incêndio portáteis). Além disso, no prosseguimento desta, naturalmente, deve-se revisar também a ABNT NBR 15809:2017 (Extintores de incêndio sobre rodas), visto a similaridade entre as duas na maior parte de seus requisitos e de que não seria sensato revisar somente a norma que cobre parte dos modelos de extintores disponibilizados no mercado.

Visto que parte das exigências que compõe o Regulamento remetem a normas técnicas que estão em processo de atualização, a harmonização entre o Regulamento vigente e esse novo conjunto normativo torna-se essencial para assegurar a consistência técnica.

Diante desse conjunto de evidências, conclui-se que a regulamentação deve ser mantida, porém com ajustes que reforcem sua efetividade. Recomenda-se:

- a condução da revisão do Regulamento articulada com as atualizações em curso nas normas ABNT;
- ajustes nos requisitos relacionados à: auditoria do SGQ<sup>10</sup>; maior clareza para distinguir extintores novos dos mantidos; novo Selo de Identificação da Conformidade "Inmetro na Palma da Mão";
- o fortalecimento das ações de fiscalização técnica, com a realização de ensaios de verificação pós-mercado voltados ao desempenho, permitindo avaliar a conformidade real dos produtos disponíveis no mercado;
- intensificação das ações de comunicação institucional, a fim de reduzir dúvidas recorrentes e aprimorar a transparência regulatória; e
- estímulo à expansão e descentralização da infraestrutura de laboratórios e organismos de certificação, em especial à construção de um novo laboratório para ensaio de propriedade extintora Classe C.

Assim sendo, a ARR evidencia que, embora a regulamentação técnica e de avaliação da conformidade do PAC em questão tenha desempenhado papel relevante na estruturação do mercado e na padronização dos requisitos mínimos de segurança, persistem desafios que devem ser enfrentados mediante ajustes normativos e nessa regulamentação, intensificação da fiscalização, incremento/ajuste na infraestrutura da qualidade e aprimoramento dos instrumentos de informação ao usuário. As recomendações apontadas visam fortalecer a qualidade regulatória e assegurar que os extintores de incêndio disponíveis no mercado brasileiro cumpram, de forma efetiva, sua função primordial de proteção.

<sup>10</sup>Conforme sugestão das partes interessadas, falta exigir nas Auditorias a comprovação da aquisição de matéria-prima "pó para extinção de incêndio" virgem, em volume compatível com a produção de extintores de incêndio, visto que fabricantes estariam se valendo de pó "beneficiado" para reutilização, o qual compromete atingir a capacidade extintora esperada para o extintor de incêndio.

## ANEXO I

### Contribuições recebidas das partes interessadas

Tema / Assunto	Produto(s) relacionado(s)	Principais contribuições
Qualidade do pó utilizado no extintor de incêndio (teor de inibidor, pó reciclado, descarte)	Pó BC/ABC; extintores que utilizam esse pó	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>relata</u> o uso de pó "reciclado" como matéria-prima principal, com distorção e reprovações por baixa capacidade extintora; solicita que o regulamento trate explicitamente a proibição do uso de pó reciclado.</li> <li>- <u>propõe</u> proibir pó reciclado nas Portarias 108/2022 e 218/2021, exigindo uso de matéria-prima virgem (rastreamento por NF e balanço de massa).</li> <li>- <u>sugere</u> fiscalização em campo de fabricantes de pó para extinção de incêndio amostras coletadas em empresas de manutenção e análises pagas pelos fabricantes.</li> <li>- <u>relata</u> pó com teor de inibidor abaixo do mínimo; propõe que a certificação de extinção de incêndio detalhe o processo de fabricação (moagem/<u>siliconização</u> e balanço de massa anual da matéria-prima utilizada nova, a fim de verificar se a produção realizada no período.</li> </ul>
Ensaio de condutividade elétrica – Classe C e gargalo laboratorial	Extintores que incluam Classe C (Portaria 108/2022)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>considera</u> excessivo repetir ensaios de Classe C em todas as auditorias; defende os apenas na auditoria inicial ou quando houver alteração de projeto, em função do gargalo no laboratório, visto que só existe 1 (um) laboratório que realiza este teste no país.</li> </ul>
Ensaio iniciais ou de alterações de projeto/componentes em auditorias	Extintores e componentes (válvulas, etc.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>solicita</u> que a Portaria 108/2022 liste claramente os ensaios exigidos quando de componentes (por exemplo, válvula), combinando ensaios de resistência mecânica, funcionamento e capacidade extintora.</li> <li>- <u>propõe</u> limitar ensaios de projeto (capacidade extintora e Classe C) à auditoria de alterações de projeto; em auditorias de manutenção, focar em auditorias de</li> </ul>

Materiais e certificação de válvulas de extintores	Válvulas (material de fabricação)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>defende</u> revisão parcial da norma ABNT NBR 15808 para permitir que válvulas ser feitas em ligas de alumínio, substituindo a prescrição de materiais por critério de desempenho, e alinhando-se, segundo o demandante, à norma ISO 7150 e a norma OMC/Mercosul.</li> <li>- <u>critica</u> a Portaria 108/2022 por restringir materiais, criando barreiras regulatórias prejudiciais aos fabricantes; propõe que o requisito seja apenas "atender aos ensaios 15808/15809", harmonizando com normas ISO/NFPA.</li> <li>- <u>menção</u> que o uso de válvula de alumínio já está em discussão na revisão da ABNT NBR 15808 em curso.</li> </ul>
Certificação de outros componentes do extintor de incêndio	Componentes atualmente não sujeitos à certificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>propõe</u> tornar compulsória a certificação do LGE, devido à presença de produtos que falham em extinção de fogo e resistência à reignição do fogo pela normativa atual. Emenda à NBR 15511 para incluir LGE livre de flúor (SFFF, PFAS-free), adaptando de fogo e alinhando-se a práticas ESG e à eliminação de PFAS em outros países.</li> <li>- <u>sugere</u> incluir a válvula e o tubo sifão como componentes que devem ser certificados.</li> </ul>
Novos produtos: extintores para baterias de íon-lítio	Extintores específicos para baterias de íon-lítio	- <u>recomenda</u> portaria emergencial para extintores destinados a incêndios em baterias de íon-lítio, com base em normas internacionais (por exemplo, DIN EN 3), podendo servir de base para o desenvolvimento da normatização brasileira, junto à outras de renome internacional.
Novos produtos: extintores classes D e K	Extintores específicos para fogos classe D e K	- <u>solicita</u> inclusão de extintores classe D e K ao processo de certificação.
Controle, rastreabilidade e numeração dos selos	Selos de conformidade para extintores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>criticam</u> a numeração não sequencial dos novos Selos de Identificação da Conformidade ("Inmetro na palma da mão") da Portaria 314/2025, por prejudicar o controle de rastreabilidade;</li> <li>- <u>sugerem</u> reaver numeração sequencial de cada selo, enfatizando o controle de rastreabilidade.</li> <li>- <u>reclama</u> o aumento de custo dos selos da Casa da Moeda.</li> <li>- <u>relata</u> problemas práticos com QR-code ilegíveis ou divergentes, ausência de numeração numérica que inviabiliza planilhas e relatórios, demanda modelo padrão de planilha, aumento do tamanho e fonte do selo e volta da numeração sequencial.</li> </ul>
Fiscalização de mercado e articulação com Corpos de Bombeiros	Extintores no mercado ou em uso	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>sugere</u> portaria conjunta com Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Bombeiros Militares – CNCBM, para coleta de extintores em campo para realização de ensaios.</li> <li>- <u>ao</u> relatar existência de produtos não conformes (pó, LGE, extintores), reforça a necessidade de fiscalização inteligente baseada em rastreabilidade e desempenho.</li> </ul>
Portarias auxiliares (200/2021, 57/2025, 230/2021)	Regras gerais de RGCP, Registro, Selos	- <u>considera</u> que, em geral, as portarias auxiliares ajudam, mas faltam orientações (por exemplo, tutorial em vídeo) para uso do Orquestra na solicitação de selos.
Extintores antigos (>20 anos) e responsabilidade pelo descarte	Extintores de incêndio com mais de 20 anos de fabricação	- <u>propõe</u> que extintores com mais de 20 anos sejam retirados de uso/discardados devido à falta de peças de reposição, mistura de componentes (tornando o extintor um "Frankenstein"), ausência de garantia de capacidade extintora e inexistência de projeto, e sugere que o fabricante do extintor seja responsável pelo descarte de equipamentos obsoletos.

Duque de Caxias, 30 de dezembro de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 30/12/2025, ÀS 16:57, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

CARLOS EDUARDO DE LIMA MONTEIRO

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 16/01/2026, ÀS 14:24, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

VICTOR GOMES SIMAO

Chefe da Divisão de Regulação e Qualidade Regulatória, Substituto (a)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2321661 e o código CRC 4598688B.



Criado por [dmsouza](#), versão 26 por [cemonteiro](#) em 30/12/2025 16:51:57.